

deve ler-se: «... admitir escalões etários diferentes dos exigidos para o desempenho de outras funções no âmbito da Administração Pública...»

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «... concurso público de provas práticas anunciadas no *Diário da República*...», deve ler-se: «... concurso público de provas práticas anunciado no *Diário da República*...»

No artigo 4.º, n.º 4, alínea c), onde se lê: «... prática de promoção *assembler*...», deve ler-se: «... prática de programação *assembler*...»

No anexo, na definição de funções de programador de sistemas, onde se lê: «Analisa técnicos ou dispositivos...», deve ler-se: «Analisa técnicas ou dispositivos...»

No anexo, na definição de funções de programador estagiário, onde se lê: «... de um programador de aplicação...», deve ler-se: «... de um programador de aplicações.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 31 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 82/78

de 11 de Fevereiro

Considerando que a situação actual não justifica a manutenção, nos termos do n.º 2 do artigo 246.º do Código de Justiça Militar, de mais de um cargo de juiz auditor junto do Tribunal de Marinha;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 daquele artigo:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que seja extinto o segundo cargo de juiz auditor junto do referido Tribunal.

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 83/78

de 11 de Fevereiro

Foi reformada pela Portaria n.º 158/77, de 24 de Março, a divisão dos faróis e demais sinais marítimos vigiados consoante os respectivos graus de isolamento e acesso.

Considerando ser agora necessária a classificação das unidades existentes em função do critério estabelecido:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da disposição do n.º 4.º da Portaria n.º 158/77, de 24 de Março, o seguinte:

1.º Os actuais faróis e demais sinais marítimos vigiados são classificados:

- a) De 1.ª classe — Berlenga, Bugio, Ilhéu de Cima e S. Lourenço;
- b) De 2.ª classe — Cabo Espichel, Cabo Sardão, Cabo de S. Vicente, Cabo de Santa Maria,

Gonçalo Velho, Ponta do Cintrão, Albarnaz, Rosais, Ponta da Ilha e Ponta do Pargo;

- c) De 3.ª classe — Cabo Mondego, Cabo da Roca, Outão, Cabo Raso, Milfontes, Culatra, Ponta do Altar, Alfanzina, Arnel, Ferraria, Ribeirinha, Ponta do Topo, Contendas, Serreta, Ponta da Barca, Carapacho, Lajes das Flores e S. Jorge;

- d) De 4.ª classe — os não incluídos nas alíneas anteriores.

2.º É revogado o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 19 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regional n.º 14/77/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

No preâmbulo, onde se lê: «..., corporizado na aproximação casuística do requerimento...», deve ler-se: «..., corporizado na apreciação casuística do requerimento...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto Regulamentar n.º 4/78

de 11 de Fevereiro

1. A evolução técnica e o aumento substancial de tráfego do transporte aéreo têm vindo a impor não só a ampliação e actualização das instalações aeroportuárias de apoio como a actualização e uma maior especialização dos serviços que tornam possível e garantem a eficiente exploração aeroportuária.

2. Para satisfazer as exigências que neste campo têm vindo a ser postas à administração da Aeronáutica Civil, foi por esta inicialmente criado o Serviço de Movimento (Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947), que integrava pessoal especializado nesta matéria — oficiais de movimento.

Esta estrutura, que nunca chegou a ser regulamentada, mostrou-se a breve trecho incapaz de satisfazer a complexidade crescente e a inerente responsabilidade das operações que lhe vinham a ser cometidas. Por esta razão se ampliou o âmbito do Serviço, regulamentando e criando novas categorias de pessoal a que correspondesse uma maior especialização.

Assim se passou a designar por Serviço de Tráfego e Movimento e o pessoal nele integrado por oficiais de tráfego e movimento.

3. Na sequência do processo evolutivo, que no passado, e apesar das transformações operadas, se manteve sempre em sensível atraso em relação às realidades do momento, pretende-se agora normalizar a situação actualizando um serviço não só indispensável como de tão grande importância na utilização da capacidade aeroportuária e, inerentemente, na evolução e expansão do transporte aéreo.

Face à situação exposta, facilmente se alcançará a oportunidade e urgência da publicação do presente diploma, visando a reorganização do Serviço no sentido de o aproximar das modernas estruturas internacionais da aviação civil, sem perder de vista, contudo, as realidades nacionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Carreiras do pessoal do Serviço de Operações Aeroportuárias

Artigo 1.º

(Da carreira)

A carreira profissional do pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias desenvolver-se-á do seguinte modo:

- a) Assistente-chefe de operações aeroportuárias;
- b) Assistente principal de operações aeroportuárias;
- c) Assistente graduado de operações aeroportuárias;
- d) Assistente de operações aeroportuárias.

Artigo 2.º

(Efectivos do pessoal)

1 — Os efectivos do pessoal a que se refere o artigo anterior são os constantes do mapa 1 anexo a este diploma, que fica a constituir parte integrante do mesmo.

2 — A revisão dos efectivos será feita por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, sempre que as necessidades de serviço ou as exigências da evolução técnica aeronáutica assim o imponham.

3 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços e organismos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil será feita em mapas aprovados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 3.º

(Regime jurídico)

1 — O pessoal do Serviço de Operações Aeroportuárias fica sujeito ao regime jurídico estabelecido para a função pública, sem prejuízo do disposto neste diploma e noutras normas específicas.

2 — Do mesmo modo, ser-lhe-ão também aplicáveis as normas e procedimentos recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional — OACI —, desde que ratificadas pelo Governo Português.

Artigo 4.º

(Do provimento em lugares da carreira de assistente de operações aeroportuárias)

1 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias far-se-á por concurso documental de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham prestado, no mínimo, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias.

2 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias far-se-á de entre os assistente graduados de operações aeroportuárias que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham prestado, no mínimo, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

3 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias far-se-á de entre os assistente de operações aeroportuárias com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de assistente de operações aeroportuárias.

4 — O provimento na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não terem idade superior a 25 anos;
- b) Possuírem o curso complementar dos liceus ou equiparado;
- c) Serem titulares da carta de condução de automóveis ligeiros;
- d) Possuírem conhecimentos de língua inglesa.

Artigo 5.º

(Preferência na admissão)

Em igualdade de condições, terão preferência os candidatos que:

- a) Tenham prestado na DGAC pelo menos três anos de bom e efectivo serviço numa das categorias de qualquer dos grupos de menores habilitações;
- b) Possuam habilitações superiores aos mínimos exigidos no presente diploma;

- c) Possuam conhecimentos de língua francesa;
- d) Tenham cumprido o serviço militar.

Artigo 6.º

(Formas de provimento)

1 — A nomeação dos candidatos a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º terá carácter provisório até que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham decorrido pelo menos dois anos;
- b) Tenham concluído com aproveitamento o curso básico de assistente de operações aeroportuárias;
- c) Tenham revelado aptidão para o lugar.

2 — Observadas as condições referidas no número anterior, o funcionário será provido definitivamente ou exonerado, no caso contrário.

Artigo 7.º

(Formação profissional)

1 — A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil tomará as providências necessárias para a realização de cursos de formação previstos no presente diploma e demais acções de actualização e aperfeiçoamento profissionais.

2 — Os planos dos cursos a que se refere o número anterior serão os constantes do anexo I ao presente decreto, que dele fazem parte integrante.

3 — Os planos dos cursos atrás referidos poderão ser alterados por portaria conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública sempre que o imponham as necessidades do serviço ou a evolução tecnológica.

CAPÍTULO II

Das funções do pessoal

Artigo 8.º

(Funções do pessoal da carreira de assistente de operações aeroportuárias)

1 — Ao assistente-chefe de operações aeroportuárias compete o desempenho de funções de chefia de um órgão ou unidade do serviço e as que lhe vierem a ser cometidas no âmbito das suas qualificações, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e inspecionar todas as actividades do órgão ou unidade de que é responsável;
- b) Coadjuvar na superintendência e direcção dos órgãos do Serviço e executar as missões de inspecção que lhe forem confiadas;
- c) Dar parecer e elaborar os relatórios que lhe sejam solicitados pelas entidades competentes;
- d) Estudar procedimentos, analisar situações de serviço e propor a adopção de normas e técnicas com vista a uma maior eficiência do Serviço;
- e) Exercer as funções de supervisão e coordenação dos sectores do Serviço e neste âmbito

assegurar a coordenação com os serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade) e a cooperação com o serviço de socorros e serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil, de acordo com as normas estabelecidas;

- f) Supervisionar as acções de actualização e aperfeiçoamento estabelecidas;
- g) Desempenhar outras funções que, no âmbito do Serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

2 — Ao assistente principal de operações aeroportuárias compete o desempenho das funções inerentes à verificação da documentação de tripulações e aeronaves e da respeitante ao voo, proceder ou promover o despacho de tráfego e ou operacional dos voos e assegurar as missões atribuídas à exploração dos terminais, designadamente:

- a) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas nacionais e internacionais em vigor;
- b) Verificar, quando for necessário, os planos de carregamento das aeronaves, tendo em especial consideração as limitações de centragem e peso máximo (factores relevantes na segurança do voo);
- c) Receber e verificar o formulário de tráfego e outra documentação, para efeitos de despacho, de *contrôle* de direitos de tráfego, de estatística de aplicação de taxas;
- d) Proceder ao despacho de tráfego das aeronaves, de acordo com as normas vigentes;
- e) Desempenhar, quando necessário e lhe forem atribuídas, as funções que são cometidas ao Posto dos Serviços de Tráfego Aéreo;
- f) Efectuar o registo de chegadas e partidas das aeronaves, aplicar as taxas de tráfego, procedendo à cobrança daquelas que forem de pagamento imediato, e, eventualmente, elaborar a estatística do movimento e do tráfego;
- g) Controlar e, eventualmente, promover, no todo ou em parte, as operações de assistência às aeronaves respeitantes ao tráfego;
- h) Promover a execução das missões atribuídas à exploração dos terminais, tais como:

1) Assistência de tráfego:

Informações;
Acolhimento;

- 2) *Contrôle* de transportadores de bagagens e das portas de embarque;
- 3) *Contrôle* e disciplina da movimentação, nas aerogares, de passageiros e suas bagagens, tripulações e outras pessoas;
- 4) Coordenação dos serviços de fronteira (alfândega, imigração e sanidade);
- 5) Utilização dos parques de viaturas;

- i) Desempenhar outras funções que, no âmbito do Serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

3 — Ao assistente graduado de operações aeroportuárias compete o desempenho das funções inerentes ao *contrôle* e segurança na área de movimento, designadamente:

- a) Controlar as manobras das aeronaves no solo, incluindo as operações de estacionamento nas áreas de tráfego e manutenção;
- b) Controlar e disciplinar, na área de movimento, toda a movimentação de pessoas, veículos e equipamento;
- c) Inspeccionar a área de movimento e estabelecer nesta a necessária vigilância, de forma a assegurar os padrões e normas de segurança recomendados pela OACI e homologados ou estabelecidos pela DGAC;
- d) Cooperar, no âmbito das suas atribuições, com o serviço de socorros e serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil;
- e) Controlar e, eventualmente, promover ou executar, no todo ou em parte e de acordo com as suas qualificações, as operações de assistência às aeronaves;
- f) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhe forem atribuídas.

4 — Ao assistente de operações aeroportuárias compete, quando integrado na actividade operacional do serviço, coadjuvar o restante pessoal assistente nas actividades do respectivo serviço, desempenhando as tarefas que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO III

Da prestação de serviço

Artigo 9.º

(Duração e horário de serviço normal)

1 — A duração média de prestação semanal de serviço será a seguinte:

- a) Pessoal em funções operacionais (regime de turnos) — trinta e seis horas;
- b) Pessoal em funções de instrução — trinta e seis horas, com o máximo de vinte e duas horas de aulas;
- c) Pessoal desempenhando outras funções — a duração que estiver em vigor para o pessoal de secretaria da função pública.

2 — No regime de turnos, a escala de serviço deverá obedecer, entre outras, às seguintes condições:

- a) Elaboração e divulgação mensal dos horários;
- b) Intervalo mínimo entre o fim de um turno e o início do turno seguinte não inferior a doze horas;
- c) Concessão ao pessoal, sem prejuízo do serviço, de sessenta minutos para refeição, quando o turno inclua um período de refeição principal.

Artigo 10.º

(Serviço extraordinário)

1 — A prestação de serviço extraordinário só poderá verificar-se em casos excepcionais, quando razões im-

periosas de serviço o exijam, e dependerá sempre de autorização do director-geral ou de entidade em quem aquele delegue competência para o efeito.

2 — O pagamento de horas extraordinárias não poderá verificar-se se o documento de prestação de serviço se não encontrar visado pelo respectivo superior hierárquico.

3 — Quando se verificar a circunstância prevista no n.º 1, o tempo de serviço extraordinário, adicionado ao tempo de serviço normal imediatamente seguido ou antecedente, não poderá exceder doze horas seguidas.

Artigo 11.º

(Primeiro provimento)

O primeiro provimento do pessoal a que se refere o artigo 1.º deste diploma em lugares das carreiras criadas pelo mesmo será feito mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para qualquer das categorias constantes dos mapas anexos para a qual possua as respectivas habilitações e tempo de serviço na actual carreira previsto para o acesso a essa categoria, nos termos do presente diploma;
- b) Para as categorias que nos mapas anexos correspondem às funções que os agentes já actualmente desempenham.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

(Extinção de categorias)

Considerar-se-ão automaticamente extintas as seguintes categorias, a partir da data em que tenham sido integrados nas novas categorias criadas por este diploma todos os servidores nelas colocados e se verifique vacatura de todos os lugares existentes no quadro:

- a) Chefe dos serviços de tráfego e movimento;
- b) Oficial de tráfego e movimento de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- c) Oficial de movimento de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- d) Auxiliar de tráfego e movimento.

Artigo 13.º

(Encargos decorrentes da execução deste diploma)

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão suportados pelos Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil), nos termos que vierem a ser acordados.

Artigo 14.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando for caso disso.

Artigo 15.º

(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário a este diploma, designadamente na parte respeitante a:

- a) Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947;
- b) Decreto-Lei n.º 45 839, de 30 de Julho de 1964;
- c) Decreto-Lei n.º 49 191, de 16 de Agosto de 1969.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MAPA I

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78

Grupo de vencimentos	Categorias	Unidades
F	Assistente-chefe de operações aeroportuárias	7
G	Assistente principal de operações aeroportuárias	36
K	Assistente graduado de operações aeroportuárias	48
M	Assistente de operações aeroportuárias	48

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78)

Cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias

A — Curso básico de operações aeroportuárias

Matéria do curso

1 — Organização dos aeroportos:

- 1.1 — Sua origem e objectivos.
- 1.2 — Características da profissão.
- 1.3 — Hierarquias do serviço.
- 1.4 — Atitude em serviço.
- 1.5 — Disciplina no trabalho.
- 1.6 — Apresentação e aprumo.
- 1.7 — Relações humanas na profissão.
- 1.8 — Manuais de consulta e trabalho.

2 — Regulamentação dos aeroportos:

- 2.1 — Categorias profissionais.
- 2.2 — Trabalho e controlo de entradas e saídas.

- 2.3 — Horários em regime de turnos.
- 2.4 — Férias, faltas, dispensas e casos de doença.
- 2.5 — Acidentes de trabalho.
- 2.6 — Uniformes.
- 2.7 — Documentos pessoais.
- 2.8 — Disciplina.

3 — Organização e atribuições gerais do serviço:

- 3.1 — Funções genéricas do sector de operações aeroportuárias.
- 3.2 — Funções genéricas do sector de operações terminal.
- 3.3 — Interdependência funcional dos sectores.

4 — Meios de comunicação:

4.1 — Escritos:

- 4.1.1 — Comunicações de serviço.
- 4.1.2 — Circulares.
- 4.1.3 — Ordens de serviço.
- 4.1.4 — Relatórios.
- 4.1.5 — Instruções de serviço.

4.2 — Diversos:

- 4.2.1 — Telefone.
- 4.2.2 — Telex:
 - a) Via SITA;
 - b) Via ICAO.
- 4.2.3 — Circuito interno TV.
- 4.2.4 — Teletalkies.
- 4.2.5 — Walky-talkies.
- 4.2.6 — Autowriters.
- 4.2.7 — Teleindicadores.

5 — Legislação e organizações aeronáuticas:

- 5.1 — Organização da aeronáutica civil nacional.
- 5.2 — Legislação aérea nacional:
 - 5.2.1 — Principais disposições sobre navegação aérea.
- 5.3 — Legislação aérea internacional:
 - 5.3.1 — Convenção de Varsóvia.
 - 5.3.2 — Convenção de Chicago.
 - 5.3.3 — Outras convenções.
- 5.4 — Organizações internacionais:
 - 5.4.1 — A nível governamental:
 - 5.4.1.1 — ICAO:
 - a) Origem, organização e objectivos;
 - b) Liberdades do ar;
 - c) Anexos.
 - 5.4.2 — A nível comercial:
 - 5.4.2.1 — IATA:
 - a) Origem, organização e finalidades.

6 — Noções sobre generalidades técnicas:

- 6.1 — Características gerais das aeronaves:
 - 6.1.1 — Constituição e descrição dos aviões.
- 6.2 — Marcas e nacionalidade de matrículas.
- 6.3 — Documentação de aeronaves:
 - 6.3.1 — Diário de navegação.
 - 6.3.2 — Certificado de navegabilidade.
 - 6.3.3 — Certificado de matrícula.
 - 6.3.4 — Licenças de rádio.
 - 6.3.5 — Responsabilidade e localização.
- 6.4 — Documentação de tráfego:
 - 6.4.1 — No despacho.
 - 6.4.2 — Relativo a passageiros, carga e correio.

7 — Aeródromos e aeroportos da rede nacional:

- 7.1 — Localização e funcionamento.
- 7.2 — Características físicas:
 - 7.2.1 — Área de movimento.
 - 7.2.2 — Área de manobra.
 - 7.2.3 — Plataforma de estacionamento.
 - 7.2.4 — Sinais para o tráfego de aeródromo.
 - 7.2.5 — Sinais visuais no solo.

8 — Normas de circulação e estacionamento de aeronaves:

- 8.1 — No solo.
- 8.2 — Operações de estacionamento nas áreas:
 - a) De tráfego;
 - b) De manutenção.

9 — Normas relativas à segurança:

- 9.1 — Procedimento de embarque.
- 9.2 — Procedimento de desembarque.
- 9.3 — Assistência técnica.
- 9.4 — Abastecimento das aeronaves.
- 9.5 — Inspeção das áreas de manobra:
 - 9.5.1 — Medidas a tomar quando observadas situações difíceis.
- 9.6 — Colaboração com os serviços de socorros em situações de emergência.
- 9.7 — Circulação de pessoas e veículos na plataforma de estacionamento.

10 — Coordenação e colaboração com os serviços aeroportuários não dependentes da DGAC:

- a) Aduaneiros;
- b) Imigração;
- c) Sanidade;
- d) Outros.

11 — Geografia física e política.

12 — Prática de inglês e francês.

13 — Visitas guiadas:

- a) A serviços;
- b) A área de movimento.

Duração do curso — 600 horas.

B — Curso de operações terminal**Matéria do curso**

I — Organizações aeronáuticas:

- 1.1 — Legislação nacional:
 - 1.1.1 — Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.
 - 1.1.2 — Serviços centrais.
 - 1.1.3 — Serviços exteriores:
 - a) Aeródromos e aeroportos;
 - b) Centro de Controlo Regional e de Navegação Aérea.
- 1.2 — Legislação internacional:
 - 1.2.1 — Acordos multilaterais:
 - a) Convenção de Varsóvia;
 - b) Convenção de Chicago;
 - c) Convenção de Genebra;
 - d) Convenção de Roma;
 - e) Convenção de Tóquio.
 - 1.2.2 — Organizações a nível de Estado:
 - a) Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO):
 - Origem;
 - Estrutura;
 - Objectivo e realização;
 - Anexos;

b) Comissão Europeia da Aviação Civil (CEAC):

- Origem;
- Organização;
- Finalidade.

- 1.2.3 — Acordos bilaterais.
- 1.2.4 — Direitos de tráfego:

- a) Acordados;
- b) Especificamente autorizados.

2 — Serviços aeroportuários não dependentes da DGAC:

- 2.1 — Atribuições destes serviços.
- 2.2 — Estruturação das relações de serviço.

3 — Comunicações:

3.1 — Utilização das vias *telex*:

- a) Rede ICAO;
- b) Rede SITA.

3.2 — Redacção do texto em mensagens:

- a) Caracteres a utilizar;
- b) Idiomas utilizados;
- c) Texto de mensagens;
- d) Categorias de mensagens;
- e) Prefixos de prioridade.

4 — Serviço de Operações Aeroportuárias:

- 4.1 — Atribuições.
- 4.2 — Orgânica e estrutura do Serviço.
- 4.3 — Esquema funcional.
- 4.4 — Regulamento.

5 — Generalidades técnicas:

- 5.1 — Regulamento da Navegação Aérea.
- 5.2 — Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.
- 5.3 — Liberdades do ar.
- 5.4 — Serviços aéreos:

- a) Regulares;
- b) Não regulares;
- c) Internos ou cabotagem;
- d) Territoriais;
- e) Internacionais.

5.5 — Despacho operacional:

- 5.5.1 — Relações de dependência e colaboração entre os sectores intervenientes.
- 5.5.2 — Noções de:

- a) Espaço aéreo controlado ou não controlado;
- b) Corredor aéreo;
- c) Ajudas-rádio;
- d) Carta de rota;
- e) Controlo de voo e seus órgãos.

5.5.3 — Regras de voo: VFR e IFR.

5.5.4 — Planos de voo:

- a) Função;
- b) Finalidade.

5.5.5 — Planos de carregamento:

- a) Limitação de centragem;
- b) Peso máximo.

5.6 — Despacho de tráfego:

- 5.6.1 — Verificação de documentos de bordo.
- 5.6.2 — Licenças de tripulantes.
- 5.6.3 — Tarifas e bilhetes.
- 5.6.4 — Folha de carga.
- 5.6.5 — Formulário de tráfego.
- 5.6.6 — Registo geral de aeronaves.
- 5.6.7 — Aplicação de taxas.

6 — Assistência a aeronaves:

- 6.1 — Procedimentos que antecedem a chegada dos aviões.

- 6.2 — Noções de segurança.
- 6.3 — Emergências.
- 6.4 — Posições das aeronaves na placa.
- 6.5 — Verificação do equipamento de placa.
- 6.6 — Procedimento durante o estacionamento de aviões:
 - a) Posicionamento do equipamento de placa;
 - b) *Contrôle* de descarga e carregamento.
- 6.7 — Procedimento para a partida do avião:
 - a) Avião OK para embarque;
 - b) *Contrôle* de embarque;
 - c) Retirada do equipamento;
 - d) Avião pronto.
- 7 — Assistência a passageiros e bagagens:
 - 7.1 — Relações com passageiros:
 - 7.1.1 — Valor das relações com passageiros na promoção do aeroporto.
 - 7.1.2 — Apresentação do pessoal e representação da direcção do aeroporto.
 - 7.1.3 — Atitude em serviço.
 - 7.1.4 — Informação ao público.
 - 7.2 — Serviço a passageiros em terra:
 - a) Informações operacionais.
 - 7.3 — Procedimento à partida:
 - a) *Contrôle* aduaneiro e imigração;
 - b) Medidas de segurança;
 - c) Procedimento de *check-in*;
 - d) Cartões de embarque e sua utilização;
 - e) Verificação de documentos de viagem.
 - 7.4 — Procedimento de *check-in*/bagagem:
 - a) Procedimento de embarque;
 - b) Definições para:
 - Bagagem registada;
 - Bagagem de cabina;
 - Bagagem de tripulação.
 - 7.5 — Procedimento à chegada:
 - a) Passageiros locais;
 - b) Passageiros em trânsito;
 - c) Passageiros em transbordo.
 - 7.5.1 — Imigração/alfândega/sanidade.
 - 7.5.2 — Entrega de bagagem.
 - 7.6 — Irregularidades:
 - a) Noções gerais:
 - Passageiros;
 - Bagagem;
 - Serviço de perdidos e achados.
- 8 — Manuais:
 - 8.1 — AIP — Piloto civil — Serviço — Outros:
 - a) Divisão do manual;
 - b) Conteúdo;
 - c) Aplicação;
 - d) Modo de consulta.
- 9 — Aeroportos:
 - 9.1 — Classificação.
 - 9.2 — Definições.
 - 9.3 — Utilização.
 - 9.4 — Características físicas.
- 10 — Transportadores aéreos:
 - 10.1 — Definições.
 - 10.2 — Responsabilidade.
 - 10.3 — Interligação com serviços aeroportuários.

- 11 — Aerodinâmica:
 - 11.1 — Conhecimentos básicos.
 - 11.2 — Principais características das aeronaves.
- 12 — Meteorologia:
 - 12.1 — Conhecimentos básicos.
- 13 — Exploração de terminais:
 - 13.1 — Finalidade.
 - 13.2 — Acção e execução.
- 14 — Geografia física e política:
 - 14.1 — Noções gerais.
- 15 — Inglês e francês:
 - 15.1 — Escrito e falado.

Duração do curso — 300 horas.

C — Curso complementar de chefia de operações aeroportuárias

Matéria do curso

- 1 — Reciclagem da matéria dos cursos básico de operações aeroportuários e de operações terminal.
- 2 — Legislação geral do aeroporto.
- 3 — Funcionamento do sistema aeroportuário.
- 4 — Legislação dos sectores de serviço:
 - 4.1 — Dependentes.
 - 4.2 — Não dependentes.
- 5 — Orgânica e funcionamento dos serviços aeroportuários estatais:
 - 5.1 — Aduaneiros.
 - 5.2 — Imigração.
 - 5.3 — Sanidade.
 - 5.4 — Segurança.
- 6 — Leis nacionais e internacionais da navegação aérea.
- 7 — Gestão do pessoal:
 - 7.1 — Condução do pessoal.
 - 7.2 — *Contrôle* e motivação.
 - 7.3 — Escalas de serviço.
 - 7.4 — Disposições regulamentares.
 - 7.5 — Deliberações superiores.
- 8 — Normas de aplicação no trabalho.
- 9 — Relatórios:
 - 9.1 — Finalidade.
 - 9.2 — Aplicação.
- 10 — Coordenação dos sectores de serviço.
- 11 — Taxas aeroportuárias.
- 12 — Facilitação do tráfego:
 - 12.1 — Aplicação da legislação para a coordenação das formalidades com os outros serviços aeroportuários.
- 13 — *Contrôle* de qualidade:
 - 13.1 — Finalidade.
 - 13.2 — Aplicação.
- 14 — Relações públicas.

Duração do curso — 150 horas.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.